



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332494**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007423-30.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS RODRIGUES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007423-30.2024.8.26.0009

(Processo de origem nº 1007423-30.2024.8.26.0009)

Apelante Douglas Rodrigues Alves (Justiça Gratuita)

Apelado Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Responsabilidade Limitada

Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do F. R. Vila Prudente

Voto nº 49862

Declaratória e Indenizatória – Prescrição de débito – Determinação de emenda com a regularização da representação processual – Não atendimento – Descumprimento das providências determinadas em primeiro grau - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139, III e IX, do CPC – Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) -- Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC) – Cabimento – Gratuidade de justiça já concedida pelo juízo de piso – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Honorários majorados em grau recursal nos termos do art. 85, §11 do CPC

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.187/195 indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória e indenizatória, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observado o art. 98, §3º do CPC.

Apela a parte autora (fls.198/230) pretendendo a desconsideração da extinção do processo por ausência de procuração com firma reconhecida, conforme previsto no artigo 104 do CPC, que não exige procuração atualizada quando já apresentada no início do processo e não houver alteração da representação processual. Defende a anulação da sentença por vícios que comprometem a imparcialidade e a fundamentação adequada da decisão, eis que a sentença foi proferida de maneira que não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), visto que o Juízo de primeiro grau exigiu indevidamente o esgotamento da via administrativa e não exigiu provas contundentes da Apelada para comprovar a suposta capacidade financeira do Apelante, devendo

ser mantidos os benefícios assistência judiciária gratuidade, sendo certo que a decisão, portanto, carece de uma revisão justa e equilibrada, com a consequente análise do mérito da causa. Postula o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento do feito, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.250/260).

É o relatório.

Inicialmente, despiciendas todas as alegações recursais relativas à concessão/manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça, considerando que a justiça gratuita já fora deferida pelo douto magistrado “a quo”, não tendo sido revogada a benesse, nos termos da r. sentença.

No mais, sem razão o apelo.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença, que julgou extinto o processo, pelo não atendimento das providências determinadas no r. despacho de fls.147/148, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: “(...) *Considerando alegação de advocacia predatória (fls. 55), em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se a existência de mais de 1000 processos patrocinados pela advogada da parte autora, muitos dos quais envolvendo circunstância fática semelhante a dos autos (pedido declaratório de inexigibilidade do débito e exclusão do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes). Vide, por exemplo, seguintes processos: 1005604-87.2024.8.26.0161 (distribuído em 18/09/2024 e 1068418-30.2024.8.26.0002 (distribuído em 12/09/2024). Ainda, verifica-se que a procuração de fls. 35, foi assinada em 24 de julho de 2023, aproximadamente 7 meses antes da propositura da demanda. Logo, nos termos dos Enunciados n. 05 e 11 da CGJ deste Tribunal de Justiça e artigos 321 e 330, inciso III, do CPC, observado prazo de 15 dias, sob pena de extinção independentemente de nova intimação, deverá a autora encartar instrumento de procuração específica, com firma reconhecida, indicando interesse na propositura da presente demanda (Enunciado n. 05 da CGJ).*” (fls.147).

A parte autora, contudo, quedou-se inerte, limitando-se a apresentar a réplica de fls.156/183, reafirmando a desnecessidade das medidas determinadas, não cumprindo a integralidade do quanto determinado pelo MM. Juiz a quo.

Diante do não cumprimento, ratificado pela singela juntada da procuração assinada digitalmente na “ZapSign” de fls.184/186 o douto sentenciante julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Confira-se trecho da r. sentença: “(...) *Por outro lado, é o caso de extinguir o processo por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em princípio foi realizada consulta ao sítio*

eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificando-se a existência de mais de 1.000 processos patrocinados pela advogada da parte autora, dos quais 233 apenas neste Foro Regional, muitos envolvendo circunstância fática semelhante a dos autos (pedido declaratório com fundamento na ocorrência de prescrição, suspensão de cobrança, exclusão do nome do consumidor de plataformas de acordo e compensação financeira pelo abalo moral sofrido). Vide, por exemplo, seguintes processos: 1008502-44.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024), 1008496-37.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024), 1008732-86.2024.8.26.0009 (distribuído em 19/06/2024) e 1009890-79.2024.8.26.0009 (distribuído em 10/07/2024). A representante judicial do autor, inclusive, já foi condenada por litigância de má-fé, em conjunto com cliente, em outra ação judicial por fraude processual. (...) Essa circunstância, indicada pelo adversário (fls. 56/57) e constatada por este Juízo ao analisar, dentre outros fatores (petição genérica e padronizada e desinteresse na conciliação – itens 2 e 7 da lista exemplificativa constante da Recomendação n. 159/2024 do CNJ), apontou para aparente abuso no exercício do direito de demandar (litigância predatória), o que justificou exigência de procuração específica, com firma reconhecida, nos termos do Enunciado n. 05 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça e artigos 139, incisos I e II, e 142 do CPC. Não é só isso. Em consulta realizada no Portal de Serviços do Poder Judiciário, foi constatada a existência de quase 36 mil ações patrocinadas pela mesma advogada, apenas com a OAB/SP. A despeito disso, a parte autora não apresentou documento exigido, limitando-se a encartar procuração contendo assinatura eletrônica (fls. 184/186), o que é insuficiente diante dos fundados elementos do exercício da advocacia predatória. De todo modo, ainda que fosse válida, a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida se pautou na necessidade de comprovação da legitimidade para propositura da presente demanda, nos termos do Enunciado n. 05 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. Sobre o cabimento dessa medida, quando constatado indício de abuso no exercício do direito de demandar, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem decidido (...) Importante registrar que o Enunciado n. 05 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça encontra amparo em precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores em outros casos, afastando aplicação automática do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88. De fato, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição de que, em ação para concessão de benefício previdenciário (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral Reconhecida n. 631.240/MG), e em ação para obtenção de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT (AgReg no RE nº 824.712/MA), é imprescindível prova do prévio requerimento administrativo, não atendido em prazo razoável, para legitimação da propositura de ação judicial. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não atendido em prazo razoável, para legitimar propositura da ação autônoma de exibição de documentos (Recurso Especial Repetitivo n. 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014). Saliente-se, também, que não existe direito fundamental de acesso à Jurisdição (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88), já que cada um deles deve ser sopesado e valorado com outro de igual estatura constitucional, o que ocorreu no caso em debate (preponderância do devido processo legal substancial – art. 5º, inciso LV, da CR/88). (...)” (fls.188/194).

E no caso, observados os fatos da causa e da lide, o argumento do autor de que “(...) *A procuração apresentada nos presentes autos está de acordo com o determinado pela Legislação atual, conforme art. 105 do CPC, de modo que é esta patrona não pode responder por litigância predatória por apresentar procuração de modo como determina a lei. (...)*” (fls.206) bem como que: “(...) *Vale lembrar que, a parte e autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para realizar confecções dos documentos que agrada o juízo a quo. Existem outros meios para combater as acusações feitas. (...)*” (fls.208) e que: “(...) *Vez que esta patrona está regularmente constituída pela Requerente – fls. 184/186, razão pela qual, sua oitiva em audiência seria tão somente para ratificar os atos já descritos na exordial e demais manifestações no processo. Ainda, está claro que a mesma preenche todos os requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil, que são eles: 1) indicação do lugar; 2) qualificação do outorgante e do outorgado, data e objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. (...)*” (fls.209/210), de rigor reconhecer, não é capaz de infirmar a pertinência da determinação exarada pelo Juízo de primeiro grau, que unicamente observou as boas práticas e recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP (Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), afigurando-se plenamente cabível a adoção de medidas como a presente, inclusive mediante determinação de complementação de documentação e demais atos preventivos, com vistas a se aferir a regularidade da representação processual e outorga de poderes ao procurador, sobretudo em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário, como reconhecido na hipótese, configurada assim a legalidade da ordem, com fulcro no artigo 139, III e IX, do CPC.

A propósito, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da adoção de medidas preventivas em casos análogos, assim já decidiui este E. Tribunal de Justiça:

*“PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento – Cabimento – Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita “predatória” ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida”.* (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Índícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das*

*custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Determinação para o autor ratificar pessoalmente, em cartório, a procuração outorgada ao advogado e os termos da inicial. Não cumprimento. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinando a prática de atos para o seu regular desenvolvimento. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Compreensão do art. 139, III, do CPC/2015, obediente à orientação emanada do Comunicado CG nº 29/2016 da E. Corregedoria desta C. Corte. Extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1059563-43.2016.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2017; Data de Registro: 17/11/2017).*

*“APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015”. (TJSP; Apelação Cível 1031399-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).*

Nessa direção, assim também já decidiu esta C. Câmara: *“SENTENÇA. Nulidade. Falta de fundamentação. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Descabimento. Sentença que enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo Julgador, possibilitando ampla defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização de dano moral e material.*

*Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações, apresentar os extratos bancários, com a disponibilização do valor mutuado e eventual devolução por meio de depósito judicial para o processamento da demanda, além de ordenar o comparecimento pessoal em Cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Decisão que está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Recomendação aos juízes de observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados. Medidas prudentes. Precedentes deste e. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Parte que, devidamente intimada, deixou de esclarecer os fatos ou proceder da forma determinada. Não houve condenação dos patronos do autor em litigância de má-fé. Matéria estranha. Não conhecimento. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso conhecido em parte, e não provido na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1001332-23.2023.8.26.0246; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).*

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos. Determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED, e que poderia ser facilmente cumprida. O pedido de justiça gratuita não exime a obrigação de apresentar procuração com firma reconhecida. Caracterizada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008408-61.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).*

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para a apresentação de procuração com reconhecimento de assinatura e documentos contemporâneos ao ajuizamento relativos à identificação da parte e comprovação da causa de pedir - Desatendimento integral – Recomendações do NUMOPEDE – Medidas prudentes bem determinadas na origem – Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1089039-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).*

Ainda sobre o tema, releva destacar alguns Enunciados publicados pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG n.º 424/2024, aprovados por este E. Tribunal de Justiça, durante evento sobre litigância predatória: “... 4) *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.* 5) *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*”

Destarte, plenamente admissível a adoção das cautelas determinadas na origem, sobretudo para fins de confirmação do conhecimento da demanda e desejo da parte autora de litigar em juízo (o que não é suprido pela juntada da procuração digital de fls.184/186, de modo que, em não sendo atendidas tempestivamente as providências exaradas, inafastável a conclusão acerca da irregularidade na representação processual e consequente extinção do feito como se deu.

Sem prejuízo, o descumprimento da ordem judicial evidencia o descaso com a Justiça, tendo a parte autora ignorado solenemente todas as determinações judiciais exaustivamente justificadas pelo julgador “a quo” e transcritas neste voto alhures, de modo que as presentes razões recursais não infirmaram sequer minimamente os motivos da extinção da demanda, tal como se deu e não se prestam a justificar a anulação da sentença pretendida.

Pelo exposto, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, majorados os honorários em sede recursal para 11% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio  
Relator